



LEI Nº 3.434 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, a ser constituída por ações de capital fechado, e outorgar-lhe a concessão dos serviços de saneamento básico de água e esgoto no Município de Petrolina, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Quanto aos atos societários e governamentais a Companhia fica sujeita às Leis n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º - A Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS terá por objeto social explorar diretamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, vedada a sua subconcessão, compreendendo:

I - A captação de água bruta, o tratamento, a adução, a reservação e a distribuição para consumo público; e,

II - A coleta de esgotos sanitários, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final dos efluentes tratados, bem como outras soluções alternativas.

Parágrafo único. Com a finalidade de cumprir o objeto social, as seguintes atividades, entre outras, serão desenvolvidas pela Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS:

a) Realizar estudos, elaborar projetos, elaborar orçamentos e executar as obras e ações necessárias para a implantação, expansão, modificação e manutenção do sistema de saneamento básico e demais atividades correlatas ao seu objetivo social;

b) Planejar e operar os sistemas de saneamento básico do território do Município de Petrolina, compreendendo a captação de água bruta, o tratamento, a adução, a reservação e a distribuição para consumo público e a coleta de esgotos sanitários, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final dos efluentes tratados, bem como outras soluções alternativas, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos;

c) Captar recursos para investimento nas áreas comercial e operacional dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, através de operações de financiamento, compartilhamento de operações e de garantias, junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais;





d) Colaborar e firmar acordos ou convênios de colaboração com órgãos ou entidades federais, estaduais, municipais, bem como, com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para consecução de seus fins sociais;

e) Prestar assistência técnica e ou administrativa, ou ainda, operar sistemas de abastecimento de água e de esgoto sanitário em municípios cujos sistemas se encontram vinculados ou interligados ao sistema do Município de Petrolina/PE, mediante a celebração de convênios ou consórcios específicos, nos termos da lei.

f) Prestar serviços correlatos com seu objeto social;

g) Praticar tarifa social a ser regulada pela Agência de Regulação.

h) Assegurar e praticar os percentuais das taxas de esgotos residenciais e condominial, constantes nos parágrafos 2º e 3º do Art. 67, da Lei Municipal nº 1.240/03, de 09/05/2003.

III - Instalar por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, conforme Lei Municipal Nº 3.244/2019.

Art. 3º - A sede da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS será localizada em Petrolina/PE, podendo instalar, manter ou extinguir filiais, sucursais, agências ou escritório nos municípios conveniados ou consorciados.

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Art. 5º - O Município de Petrolina manterá o controle societário e do capital votante, em proporção nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento), fazendo observar, por meio de seus representantes, nos atos constitutivos, os preceitos legais.

§ 1º - O capital social da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS poderá ser composto, além dos recursos do Município de Petrolina/PE, por capital público ou privado.

Art. 6º - A Companhia ficará sob o poder de supervisão do Município de Petrolina.

Art. 7º - O capital social da sociedade será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o aumento do capital se fará nos limites e condições definidos pelo Estatuto Social, após expressamente autorizado, em decreto, pelo Prefeito do Município de Petrolina.

§1º - O valor previsto no caput será integralizado com recursos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade, por meio da dotação abaixo, mediante decreto.





Responsável

57.000 57.100 15.512.3018.3206 44.90.00 Fonte 13	- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade - Construção e Ampliação do Sistema de Drenagem e Esgotamento Sanitário - Investimentos	R\$ 1.000.000,00
--	--	------------------

Art. 8º - A integralização do capital social poderá ser feita por:

I - Pagamento em dinheiro;

II - Cessão de créditos não tributários;

III - Outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - Outorga de direitos sobre bens públicos; ou

V - Outros meios admitidos em direito.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar adequações na Lei n.º 3.356/2020, que consolida o Plano Plurianual do Município de Petrolina, para o período de 2018/2021 após a revisão devida, na Lei nº 3.335, de 03 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021, e na Lei nº 3.357/2020, de 30 de dezembro de 2020, que trata sobre a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 10 - Fica a Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS autorizada a contratar pessoal, em caráter temporário, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, contados a partir da constituição da Companhia ou do início da efetiva operacionalização do sistema de abastecimento de água e esgoto.

Art. 11 - No exercício de suas atividades, poderá a Companhia utilizar os bens públicos municipais, estabelecer servidões nas estradas, caminhos e logradouros públicos, realizar desapropriações ou instituir servidões administrativas em bens de particulares para a realização de obras e serviços necessários à consecução dos objetivos do sistema de saneamento básico no Município de Petrolina.

Art. 12 - O Município fica autorizado a transferir para a Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, de acordo com as conveniências tributárias e econômico-financeiras, os bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º - No caso da extinção da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS ou ao término da concessão, todos os bens públicos e as instalações utilizadas pela concessionária reverterão automaticamente ao Município, bem como os bens e instalações acrescidos aos mesmos durante a vigência da concessão, em perfeitas





condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal.

§2º - Na hipótese verificada no §1º, o passivo acumulado pela Companhia, em especial aquele relacionado com empréstimos e financiamentos, será assumido pelo Município e honrado com recursos do próprio sistema, que desde já fica autorizado a transferi-lo para o novo operador do sistema de saneamento básico que vier a ser definido, observada a legislação em vigor e a prévia autorização das instituições financeiras envolvidas.

§3º - No caso da ocorrência de retomada dos sistemas pelos municípios que se encontrem vinculados ou interligados ao sistema do Município de Petrolina/PE, ou do disposto no § 2º deste artigo, o passivo apurado será assumido pelos Municípios sede dos sistemas, nas condições previstas nas respectivas leis autorizativas e nos respectivos convênios ou consórcios, não se imputando ao Município de Petrolina/PE qualquer responsabilidade sobre as dívidas.

§4º - A Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS ficará responsável unicamente pelo sistema de saneamento básico de água e esgoto existente no território do Município de Petrolina, ficando a cargo dos demais entes públicos, ou concessionárias de serviços públicos, que possuam seus respectivos sistemas interligados, a responsabilidade pelas operações e manutenções devidas para garantir o pleno funcionamento dos sistemas interligados.

Art. 13 - A estrutura societária da Companhia será composta pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e Diretoria, nos termos da legislação em vigor, obedecido o Estatuto Social, que deverá observar as diretrizes da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 14 - A Companhia ficará submetida aos procedimentos regulatórios e fiscalizatórios determinados pela Agência de Regulação, além das demais normas pertinentes.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 38


Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.529/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.434, de 03 de setembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 03 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código DE3F-7863-C512-BBD0





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3434 / 1.2021
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 38
Responsável [assinatura]



Código para verificação: DE3F-7863-C512-BBD0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO (CPF 070.963.824-88) em 03/09/2021 14:40:53 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/DE3F-7863-C512-BBD0>




CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 38


Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 026/2021 – REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo Municipal a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, a ser constituída por ações de capital fechado, e outorgar-lhe a concessão dos serviços de saneamento básico de água e esgoto no Município de Petrolina, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Quanto aos atos societários e governamentais a Companhia fica sujeita às Leis n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º - A Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS terá por objeto social explorar diretamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, vedada a sua subconcessão, compreendendo:

I - A captação de água bruta, o tratamento, a adução, a reservação e a distribuição para consumo público; e,

II - A coleta de esgotos sanitários, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final dos efluentes tratados, bem como outras soluções alternativas.

Parágrafo único. Com a finalidade de cumprir o objeto social, as seguintes atividades, entre outras, serão desenvolvidas pela Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS:

a) Realizar estudos, elaborar projetos, elaborar orçamentos e executar as obras e ações necessárias para a implantação, expansão, modificação e manutenção do sistema de saneamento básico e demais atividades correlatas ao seu objetivo social;

b) Planejar e operar os sistemas de saneamento básico do território do Município de Petrolina, compreendendo a captação de água bruta, o tratamento, a adução, a reservação e a distribuição para consumo público e a coleta de esgotos sanitários, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final dos efluentes tratados, bem como outras soluções alternativas, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos;

c) Captar recursos para investimento nas áreas comercial e operacional dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, através de operações de financiamento, compartilhamento de operações e de garantias, junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais;

d) Colaborar e firmar acordos ou convênios de colaboração com órgãos ou entidades federais, estaduais, municipais, bem como, com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para consecução de seus fins sociais;



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 08

Total de Folhas 38

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e) Prestar assistência técnica e ou administrativa, ou ainda, operar sistemas de abastecimento de água e de esgoto sanitário em municípios cujos sistemas se encontram vinculados ou interligados ao sistema do Município de Petrolina/PE, mediante a celebração de convênios ou consórcios específicos, nos termos da lei.

f) Prestar serviços correlatos com seu objeto social;

g) Praticar tarifa social a ser regulada pela Agência de Regulação.

h) Assegurar e praticar os percentuais das taxas de esgotos residenciais e condominial, constantes nos parágrafos 2º e 3º do Art. 67, da Lei Municipal nº 1.240/03, de 09/05/2003.

III - Instalar por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, conforme Lei Municipal Nº 3.244/2019.

Art. 3º - A sede da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS será localizada em Petrolina/PE, podendo instalar, manter ou extinguir filiais, sucursais, agências ou escritório nos municípios conveniados ou consorciados.

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Art. 5º - O Município de Petrolina manterá o controle societário e do capital votante, em proporção nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento), fazendo observar, por meio de seus representantes, nos atos constitutivos, os preceitos legais.

§ 1º - O capital social da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS poderá ser composto, além dos recursos do Município de Petrolina/PE, por capital público ou privado.

Art. 6º - A Companhia ficará sob o poder de supervisão do Município de Petrolina.

Art. 7º - O capital social da sociedade será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o aumento do capital se fará nos limites e condições definidos pelo Estatuto Social, após expressamente autorizado, em decreto, pelo Prefeito do Município de Petrolina.

§1º - O valor previsto no *caput* será integralizado com recursos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade, por meio da dotação abaixo, mediante decreto.

57.000	- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade	R\$ 1.000.000,00
57.100	- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade	
15.512.3018.3206	- Construção e Ampliação do Sistema de Drenagem e Esgotamento Sanitário	
44.90.00	- Investimentos	
Fonte 13		

Art. 8º - A integralização do capital social poderá ser feita por



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsável

- I - Pagamento em dinheiro;
- II - Cessão de créditos não tributários;
- III - Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV - Outorga de direitos sobre bens públicos; ou
- V - Outros meios admitidos em direito.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar adequações na Lei n.º 3.356/2020, que consolida o Plano Plurianual do Município de Petrolina, para o período de 2018/2021 após a revisão devida, na Lei nº 3.335, de 03 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021, e na Lei nº 3.357/2020, de 30 de dezembro de 2020, que trata sobre a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 10 - Fica a Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS autorizada a contratar pessoal, em caráter temporário, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, contados a partir da constituição da Companhia ou do início da efetiva operacionalização do sistema de abastecimento de água e esgoto.

Art. 11 - No exercício de suas atividades, poderá a Companhia utilizar os bens públicos municipais, estabelecer servidões nas estradas, caminhos e logradouros públicos, realizar desapropriações ou instituir servidões administrativas em bens de particulares para a realização de obras e serviços necessários à consecução dos objetivos do sistema de saneamento básico no Município de Petrolina.

Art. 12 - O Município fica autorizado a transferir para a Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, de acordo com as conveniências tributárias e econômico-financeiras, os bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º - No caso da extinção da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS ou ao término da concessão, todos os bens públicos e as instalações utilizadas pela concessionária reverterão automaticamente ao Município, bem como os bens e instalações acrescidos aos mesmos durante a vigência da concessão, em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal.

§2º - Na hipótese verificada no §1º, o passivo acumulado pela Companhia, em especial aquele relacionado com empréstimos e financiamentos, será assumido pelo Município e honrado com recursos do próprio sistema, que desde já fica autorizado a transferi-lo para o novo operador do sistema de saneamento básico que vier a ser definido, observada a legislação em vigor e a prévia autorização das instituições financeiras envolvidas.

§3º - No caso da ocorrência de retomada dos sistemas pelos municípios que se encontrem vinculados ou interligados ao sistema do Município de Petrolina/PE, ou do disposto no § 2º deste artigo, o passivo apurado será assumido pelos Municípios sede dos sistemas, nas condições previstas nas respectivas leis autorizativas e nos respectivos convênios ou consórcios, não se imputando ao Município de Petrolina/PE qualquer responsabilidade sobre as dívidas.

§4º - A Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS ficará responsável unicamente pelo sistema de saneamento básico de água e esgoto existente no território do Município de Petrolina, ficando a

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA****Casa Vereador Plínio Amorim****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

cargo dos demais entes públicos, ou concessionárias de serviços públicos, que possuam seus respectivos sistemas interligados, a responsabilidade pelas operações e manutenções devidas para garantir o pleno funcionamento dos sistemas interligados.

Art. 13 - A estrutura societária da Companhia será composta pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e Diretoria, nos termos da legislação em vigor, obedecido o Estatuto Social, que deverá observar as diretrizes da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 14 - A Companhia ficará submetida aos procedimentos regulatórios e fiscalizatórios determinados pela Agência de Regulação, além das demais normas pertinentes.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

AEROLANDE AMOS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN
2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário

al/s



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 11

Total de Folhas 38

Responsável

Autoriza o Poder Executivo Municipal a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, e dá outras providências.

APROVADO
Votação: 19 x 01
Data: 24 / 10 / 2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

Projeto de Lei n.º 026/2021.

APROVADO
Votação: 19 x 01
Data: 24 / 10 / 2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

- contra*
1. Gilmar
- A FAVOR*
1. Gaturiano
 2. Rodrigo
 3. Manoel
 4. Diogo
 5. Josivaldo
 6. Marquinho Amorim
 7. Capitão Alencar
 8. Ronaldo Silva
 9. Júnior Aguiar
 10. Ruy
 11. Ederman
 12. Marquinho N4
 13. Cesar
 14. Osório
 15. Alex
 16. M. Elena
 17. Zé Nélson
 18. Mafra
 19. Osvaldo
- Presidente*
Aero
- Assent*
1. Samuel
2. Wander

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Petrolina o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, a ser constituída por ações de capital fechado, e outorgar-lhe a concessão dos serviços de saneamento básico de água e esgoto no Município de Petrolina, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Quanto aos atos societários e governamentais a Companhia fica sujeita às Leis n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º - A Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS terá por objeto social explorar diretamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, vedada a sua subconcessão, compreendendo:

I - A captação de água bruta, o tratamento, a adução, a reservação e a distribuição para consumo público; e,

II - A coleta de esgotos sanitários, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final dos efluentes tratados, bem como outras soluções alternativas.

Parágrafo único. Com a finalidade de cumprir o objeto social, as seguintes atividades, entre outras, serão desenvolvidas pela Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS:

a) Realizar estudos, elaborar projetos, elaborar orçamentos e executar as obras e ações necessárias para a implantação, expansão, modificação e manutenção do sistema de saneamento básico e demais atividades correlatas ao seu objetivo social;

b) Planejar e operar os sistemas de saneamento básico do território do Município de Petrolina, compreendendo a captação de água bruta, o tratamento, a adução, a reservação e a distribuição para consumo público e a coleta de esgotos sanitários, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final dos efluentes tratados, bem como outras soluções



Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA EL COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.siget.com.br/verificacao/>




PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 38


Responsável

alternativas, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos;

c) Captar recursos para investimento nas áreas comercial e operacional dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, através de operações de financiamento, compartilhamento de operações e de garantias, junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais;

d) Colaborar e firmar acordos ou convênios de colaboração com órgãos ou entidades federais, estaduais, municipais, bem como, com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para consecução de seus fins sociais;

e) Prestar assistência técnica e ou administrativa, ou ainda, operar sistemas de abastecimento de água e de esgoto sanitário em municípios cujos sistemas se encontram vinculados ou interligados ao sistema do Município de Petrolina/PE, mediante a celebração de convênios ou consórcios específicos, nos termos da lei.

f) Prestar serviços correlatos com seu objeto social;

g) Praticar tarifa social a ser regulada pela Agência de Regulação.

Art. 3º - A sede da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS será localizada em Petrolina/PE, podendo instalar, manter ou extinguir filiais, sucursais, agências ou escritório nos municípios conveniados ou consorciados.

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Art. 5º - O Município de Petrolina manterá o controle societário e do capital votante, em proporção nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento), fazendo observar, por meio de seus representantes, nos atos constitutivos, os preceitos legais.

§ 1º - O capital social da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS poderá ser composto, além dos recursos do Município de Petrolina/PE, por capital público ou privado.

Art. 6º - A Companhia ficará sob o poder de supervisão do Município de Petrolina.

Art. 7º - O capital social da sociedade será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o aumento do capital se fará nos limites e condições definidos pelo Estatuto Social, após expressamente autorizado, em decreto, pelo Prefeito do Município de Petrolina.

§1º - O valor previsto no *caput* será integralizado com recursos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade, por meio da dotação abaixo, mediante decreto.





57.000	- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade	R\$ 1.000.000,00
57.100		
15.512.3018.3206	- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade	
44.90.00	- Construção e Ampliação do Sistema de Drenagem e Esgotamento Sanitário	
Fonte 13	- Investimentos	

Art. 8º - A integralização do capital social poderá ser feita por:

- I - Pagamento em dinheiro;
- II - Cessão de créditos não tributários;
- III - Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV - Outorga de direitos sobre bens públicos; ou
- V - Outros meios admitidos em direito.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar adequações na Lei n.º 3.356/2020, que consolida o Plano Plurianual do Município de Petrolina, para o período de 2018/2021 após a revisão devida, na Lei nº 3.335, de 03 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021, e na Lei nº 3.357/2020, de 30 de dezembro de 2020, que trata sobre a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 10 - Fica a Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS autorizada a contratar pessoal, em caráter temporário, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, contados a partir da constituição da Companhia ou do início da efetiva operacionalização do sistema de abastecimento de água e esgoto.

Art. 11 - No exercício de suas atividades, poderá a Companhia utilizar os bens públicos municipais, estabelecer servidões nas estradas, caminhos e logradouros públicos, realizar desapropriações ou instituir servidões administrativas em bens de particulares para a realização de obras e serviços necessários à consecução dos objetivos do sistema de saneamento básico no Município de Petrolina.

Art. 12 - O Município fica autorizado a transferir para a Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, de acordo com as conveniências tributárias e econômico-financeiras, os bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



§1º - No caso da extinção da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS ou ao término da concessão, todos os bens públicos e as instalações utilizadas pela concessionária reverterão automaticamente ao Município, bem como os bens e instalações acrescidos aos mesmos durante a vigência da concessão, em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal.

§2º - Na hipótese verificada no §1º, o passivo acumulado pela Companhia, em especial aquele relacionado com empréstimos e financiamentos, será assumido pelo Município e honrado com recursos do próprio sistema, que desde já fica autorizado a transferi-lo para o novo operador do sistema de saneamento básico que vier a ser definido, observada a legislação em vigor e a prévia autorização das instituições financeiras envolvidas.

§3º - No caso da ocorrência de retomada dos sistemas pelos municípios que se encontrem vinculados ou interligados ao sistema do Município de Petrolina/PE, ou do disposto no § 2º deste artigo, o passivo apurado será assumido pelos Municípios sede dos sistemas, nas condições previstas nas respectivas leis autorizativas e nos respectivos convênios ou consórcios, não se imputando ao Município de Petrolina/PE qualquer responsabilidade sobre as dívidas.

§4º - A Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS ficará responsável unicamente pelo sistema de saneamento básico de água e esgoto existente no território do Município de Petrolina, ficando a cargo dos demais entes públicos, ou concessionárias de serviços públicos, que possuam seus respectivos sistemas interligados, a responsabilidade pelas operações e manutenções devidas para garantir o pleno funcionamento dos sistemas interligados.

Art. 13 - A estrutura societária da Companhia será composta pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e Diretoria, nos termos da legislação em vigor, obedecido o Estatuto Social, que deverá observar as diretrizes da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 14 - A Companhia ficará submetida aos procedimentos regulatórios e fiscalizatórios determinados pela Agência de Regulação, além das demais normas pertinentes.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Petrolina (PE), 09 de agosto de 2021.

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito




PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 15

Total de Folhas 38


Responsável

Mensagem de envio do Projeto de Lei N.º 026/2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Petrolina/PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores

Enviamos em anexo, o **Projeto de Lei N.º 026/2021**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, e dá outras providências.

O Município de Petrolina, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia constitucional, resolveu dar início ao processo de organização, pelo próprio Município, de serviços de água e esgoto, na busca de garantir um serviço adequado para toda a população, com fornecimento de água para todos e, acima de tudo, um saneamento básico eficaz.

Importante estabelecer que a autonomia municipal impera em face do regramento disposto no Artigo 30, Inciso I, da Constituição da República, e desta feita, por força do próprio Artigo 8º, Inciso I, da Lei 11.445 e pela Lei Federal n.º 14.026/2020, em que se dispõe:

"Art. 8º - Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;" (grifos e destaques nossos)

Para corroborar o que está sendo dito, trazemos importante trecho de voto da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que assim entendeu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.454. Vejamos:

6. Compete aos Municípios, antes da federação responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico. A eles cabe escolher a forma da prestação desses serviços, se diretamente ou por delegação à iniciativa privada mediante prévia licitação.





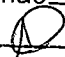
PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 16

Total de Folhas 38


Responsável

Na Constituição da República se confere aos Municípios competência expressa para organizarem, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;

Consoante realçou o Ministro Ricardo Lewandowski em voto condutor na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.340 (DJe de 10.5.2013), “o Município é, dentre todos os entes federativos, aquele que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas conhece de perto, incumbindo-lhe, por essa precisa razão, prestar, em primeira mão, os serviços públicos essenciais, com destaque para a distribuição de água potável, sem prejuízo da eventual colaboração do Estado e da União”.

Acrescentou ainda aquele relator que, “a teor do art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbe ao poder público, leia-se, ao poder concedente, a regulamentação dos serviços concedidos, não tendo, em conseqüência, o Estado-membro, em se tratando de um serviço de caráter local, competência para regulá-lo, seja a que título for”.

Exatamente por saber a necessidade dos nossos munícipes em receber um sistema de saneamento digno e adequado, certos do engajamento dos que fazem essa respeitável Casa da Lei, ao pleito posto à soberana deliberação legislativa, encaminhamos o presente projeto para que seja apreciado, **solicitando a tramitação em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, aproveitamos a oportunidade e enviamos nossas cordiais saudações.

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 026/2021

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com> Responsável

Seg, 09/08/2021 20:26

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>; camarapetrolina@gmail.com <camarapetrolina@gmail.com>

📎 2 anexos (850 KB)

MENSAGEM_DO_PL_N_026_2021.pdf; PROJETO_DE_LEI_N_026_2021.pdf;

Ofício 1.274/2021:

Ao

Excelentíssimo Senhor

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Petrolina/PE

Senhor Presidente,

Prezados Vereadores

Enviamos em anexo, o Projeto de Lei N.º026/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, e dá outras providências.

O Município de Petrolina, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia constitucional, resolveu dar início ao processo de organização, pelo próprio Município, de serviços de água e esgoto, na busca de garantir um serviço adequado para toda a população, com fornecimento de água para todos e, acima de tudo, um saneamento básico eficaz.

Importante estabelecer que a autonomia municipal impera em face do regramento disposto no Artigo 30, Inciso I, da Constituição da República, e desta feita, por força do próprio Artigo 8º, Inciso I, da Lei 11.445 e pela Lei Federal n.º 14.026/2020, em que se dispõe:

"Art. 8º - Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;" (grifos e destaques nossos)

Para corroborar o que está sendo dito, trazemos importante trecho de voto da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que assim entendeu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.454. Vejamos:

6. Compete aos Municípios, antes da federação responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico. A eles cabe escolher a forma da prestação desses serviços, se diretamente ou por delegação à iniciativa privada mediante prévia licitação.

Na Constituição da República se confere aos Municípios competência expressa para organizarem, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";

Consoante realçou o Ministro Ricardo Lewandowski em voto condutor na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.340 (DJe de 10.5.2013), "o Município é, dentre todos os entes federativos, aquele que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas conhece de perto, incumbindo-lhe, por essa precisa razão, prestar, em primeira mão, os serviços públicos essenciais, com destaque para a distribuição de água potável, sem prejuízo da eventual colaboração do Estado e da União".

Acrescentou ainda aquele relator que, "a teor do art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbe ao poder público, leia-se, ao poder concedente, a regulamentação dos serviços concedidos, não tendo, em consequência, o Estado-membro, em se tratando de um serviço de caráter local, competência para regulá-lo, seja a que título for".

Exatamente por saber a necessidade dos nossos munícipes em receber um sistema de saneamento digno e adequado, certos do engajamento dos que fazem essa respeitável Casa da Lei, ao pleito posto à soberana deliberação legislativa, encaminhamos o presente projeto para que seja apreciado, **solicitando a tramitação em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, aproveitamos a oportunidade e enviamos nossas cordiais saudações.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos

Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 18

Total de Folhas 38

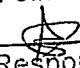

Responsável

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 19



Total de Folhas 38


Responsável

Atenciosamente,

Margarida Freire Dos Santos Alves
Diretora Administrativa

Saiba como responder este Ofício

 Acompanhar online » 

Para cancelar recebimento de comunicação de Prefeitura de Petrolina neste e-mail, [clique aqui](#).

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 20

Total de Folhas 38

APROVADO

Votação: 18 x 01

Data: 24 / 10 / 2021

Aerolante Amos da Cruz

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 001/2021

Responsável

Ao Projeto de Lei Nº 026/2021, do Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, e dá outras providências.

Acrescente-se a seguinte alínea ao Art. 2º, Parágrafo Único, do presente Projeto de Lei:

Art. 2º.....

I -

II -

Parágrafo Único -

h) assegurar e praticar os percentuais das taxas de esgotos residenciais e condominial, constantes nos parágrafos 2º e 3º do Art. 67, da Lei Municipal nº 1.240/03, de 09/05/2003.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021


RUY WANDERLEY


GATURIANO CIGANO


ALEX DE JESUS


OSINALDO SOUZA


OSÓRIO SIQUEIRA


ELISMAR GONÇALVES

acs


CAPITÃO ALENCAR


JÚNIOR GÁS


DIOGO HOFFMANN


JOSIVALDO BARROS


MARQUINHOS DO N4

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 21

Total de Folhas 38

Responsável

APROVADO

Votação: 19 x 01

Data: 27/08/2021

Aerolane Amós da Cruz
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 002/2021

Ao Projeto de Lei Nº 026/2021, do Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte inciso ao Art. 2º, do presente Projeto de Lei:

Art. 2º

I -

II -


III - Instalar por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, conforme Lei Municipal Nº 3.244/2019.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021


RUY WANDERLEY


GATURIANO CIGANO

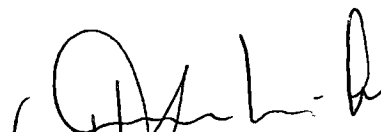

ALEX DE JESUS

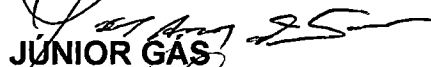

OSINALDO SOUZA


OSÓRIO SIQUEIRA

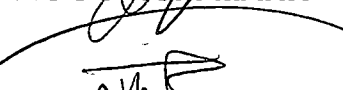

ELISMAR GONÇALVES


acs


CAPITÃO ALENCAR


JÚNIOR GAS


DIOGO HOFFMANN


JOSIVALDO BARROS


MARQUINHOS DO N4



Constitucional.

OK

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434/2021

Nº de Folhas 22

Total de Folhas 38

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 026/2021, de 09 de agosto de 2021 (Autor: Prefeito Miguel de Souza Leão Coelho).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 72/2021-AJ

EMENTA: Projeto de Lei nº. 026/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS. Esclarecimentos acerca da natureza jurídica de uma sociedade de economia mista. Companhia que figura como Administração Pública Indireta. Art. 76, inciso II da Lei Orgânica. Projeto de lei que intenciona a criação de órgãos da Administração Pública Municipal. Iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Art. 40, inciso V da Lei Orgânica. Projeto apto a tramitação.

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico do Projeto de Lei nº 026/2021, de 09 de agosto de 2021 de autoria do Prefeito Municipal Miguel de Souza Leão Coelho que, em síntese, autoriza o Poder Executivo Municipal a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Responsável

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposituras que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

1. Da natureza jurídica da Sociedade de Economia Mista.

Para uma melhor compreensão da matéria objeto do Projeto de Lei ora em análise, se faz necessário o esclarecimento acerca do que venha a ser uma *Sociedade de Economia Mista*.

Com efeito, tanto a Sociedade de Economia Mista quanto a Empresa Pública, são tidas no direito brasileiro como espécies do gênero intitulado de *Empresa Estatal* ou *Governamental*. Em termos claros, são sociedades empresariais que o Estado tem o controle acionário majoritário e que compõem a Administração Indireta.

Nesta senda, é de se notar que o fundamento da existência dessas empresas estatais é notadamente o objetivo de auxiliar a atuação da Administração Pública, razão pela qual no exercício deste mister buscam elas interesses que transcendem aqueles meramente privados.

Para o administrativista e Juiz Federal Dirley da Cunha

Júnior:

“Estas entidades são pessoas jurídicas de direito privado que mais se vale o Estado como instrumentos de ação para intervir no domínio econômico, ora para explorar atividade tipicamente econômica ora para prestar serviço público de natureza comercial ou industrial. Para cada uma dessas atividades, o regime jurídico será diferenciado:

I. Prevalência das normas privadas nas exploradoras da atividade econômica;

II. Prevalência das normas públicas nas prestadoras de serviço público.” (CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Administrativo. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 180-181)

Em que pese ostentarem a natureza de direito privado tais entidades estão sujeitas aos princípios constitucionais da Administração Pública elencados no art. 37 da CF, pois, repita-se, fazem parte da Administração Pública.

Diante do notório caráter de Administração Pública das empresas estatais, não foi outra a dicção da nossa Lei Orgânica ao traçar, no art. 76:

Art. 76. *A Administração Municipal compreende:*

I – administração direta: secretarias municipais ou órgãos equiparados;

II – administração indireta e fundacional: as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e fundações.

Neste passo, insta asseverar que Sociedade de Economia Mista é pessoa jurídica instituída através de autorização legislativa, a qual congrega capital público e privado, objetivando uma atuação estatal para prestação de serviços públicos ou para intervenção no domínio econômico, constituída sob a forma de sociedade anônima e submissa ao regime jurídico administrativo.

De acordo com o aparato legal vigente, encontradiço no art. 4º da Lei Federal nº. 13.303/2016, a Sociedade de Economia Mista é:

Art. 4º. *Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por*

lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Por seu turno, a Lei n.º. 6.404/76 destaca:

Art. 236. *A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.*

Neste íterim, o art. 37, inciso XIX da CF foi claro ao destacar que:

Art. 37. (...)

XIX - *somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

Dadas estas linhas iniciais, tem-se que a instituição da Sociedade de Economia Mista se dará mediante a prévia autorização legislativa (objeto da presente proposta de lei). Diante dessa constatação legal, exsurge a dúvida quanto ao instrumento normativo próprio. Neste caso, o STF esclarece com maestria:

A lei específica autorizadora da criação das estatais é a ordinária, restringindo-se a exigência de lei complementar aos casos expressamente elencados na Constituição da República. No inc. XIX do art. 37 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional 19/1998, ao ser determinada a edição de lei complementar para a regulamentação das áreas de atuação, o poder constituinte derivado fez alusão tão somente às fundações. A interpretação gramatical deixa certo que a expressão 'neste último caso', no singular, refere-se ao antecedente 'fundação'. A interpretação sistemática da Constituição também permite concluir não ser necessária a edição de lei complementar para a definição da atuação de empresas públicas ou sociedades de economia mista. (STF. ADI 4.895, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-12-2020, P, DJE de 4-2-2021).

Nesta ordem de ideias, é de se concluir que a Sociedade de Economia Mista faz parte da Administração Municipal e o instrumento normativo para a autorização da sua criação é corretamente uma lei ordinária.

2. Da competência reservada ao Prefeito para propor Projeto de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (art. 40, inciso V da LOM).

O consultado Projeto de Lei Municipal n.º. 026/2021 dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS, conforme dispõe o seu art. 1º.

Importa destacar que é da competência legislativa municipal a instituição de leis que cria ou autoriza a criação de empresas estatais, pois integrantes da Administração Indireta Municipal (art. 37, inciso XIX da CF c/c art. 76 da Lei Orgânica). Sendo, por seu turno, que para iniciar o processo legislativo em projeto de lei que disponha sobre tal matéria a competência é do chefe do Poder Executivo, consoante indica o art. 40, inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Transcreve-se mencionado dispositivo:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, o projeto de lei em tramitação importará em criação de uma entidade da Administração Indireta (Sociedade de Economia Mista).

A corroborar esta tese cumpre deixar consignado que é firme o entendimento do Pretório Excelso ao reconhecer, sem titubear, que a iniciativa para propor leis que disciplinem órgãos públicos é do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, transcreve-se:


Responsável

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF. ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005).

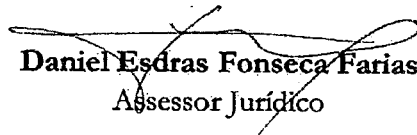
III. DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, esta assessoria jurídica entende que a Sociedade de Economia Mista é entidade da Administração Pública Municipal e que a matéria do projeto de lei em análise, é de iniciativa do Poder Executivo (art. 40, inciso V da LOM), tendo o Prefeito acertadamente, dentro de suas atribuições, iniciado o Processo Legislativo. Portanto, entende-se que o mencionado projeto está apto para tramitação legislativa e deliberação pelos nobres vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer NÃO tem força vinculante.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina-PE 16 de agosto de 2021.


Daniel Esdras Fonseca Farias
Assessor Jurídico

PROJETO DE LEI 026/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE POR AÇÕES, SOB A DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA DE SANEAMENTO E ÁGUAS DO SERTÃO - SAAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de análise sobre a legalidade e constitucionalidade acerca do Projeto de Lei Nº 026/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que busca autorização do Poder Legislativo Municipal para autorizar a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, e dá outras providências.

Propositura devidamente protocolizada no Protocolo Central da Câmara Municipal de Petrolina, nos termos do Regimento Interno, foi dada entrada e lida em sessão plenária ordinária.

Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cabe a essa relatoria ressaltar que o presente Projeto de Lei tem como escopo a autorização ao Poder Executivo Municipal a criar uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, a ser constituída por ações de capital fechado, e outorgar-lhe a concessão dos serviços de saneamento básico de água e esgoto no município de Petrolina, por prazo indeterminado.

Após análise detalhada sobre a legislação que trata da criação de empresa por sociedade de economia mista e outorga de concessão de serviços, foi verificado que

os atos societários e governamentais a Companhia que será instituída ficam sujeitos às normas das Leis Federais N° 6.404, de 15/12/1976 e N° 13.303, de 30/06/2016.

Sobre alguns questionamentos de que o referido Projeto de Lei seria inconstitucional, ante a ausência da autorização prevista na Lei Complementar N° 455/2021, do Estado de Pernambuco, em especial no Art. 7º, onde dispõe que a autorização do serviço compete ao Colegiado Microrregional, isso não se sustenta, em razão de o Município de Petrolina não obedecer a esses critérios por pertencer a RIDE – Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, constituída pelos Municípios de Lagoa Grande, Orocó, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista, em Pernambuco, e o pelos Municípios de Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho, na Bahia, conforme a Lei Complementar Federal N° 113/2001.

A Lei Nacional N° 14.026/2020, conhecida como Marco Legal do Saneamento Básico, alterando a Lei N° 11.455/2007, assim dispõe:

Art. 3º -

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram. (BRASIL, 2020)

Nos termos do Decreto Federal N° 10.296, de 30 de março de 2020, o Município de Petrolina faz parte da RIDE, conforme redação que segue abaixo:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro - Ride Petrolina e Juazeiro, instituída com o objetivo de promover a articulação e a harmonização das ações administrativas da União, dos Estados de Pernambuco e da Bahia e dos Municípios que a integram, e institui o seu Conselho Administrativo.

§ 1º Os seguintes Municípios integram a Ride Petrolina e Juazeiro:

I - do Estado de Pernambuco:

- a) Petrolina;
- b) Lagoa Grande;
- c) Orocó; e
- d) Santa Maria da Boa Vista; e

II - do Estado da Bahia:

- a) Juazeiro;
- b) Casa Nova;
- c) Curaçá; e
- d) Sobradinho. (BRASIL, 2020)

O próprio Marco Legal, por si só, já garante ao Município de Petrolina a autonomia municipal em participar ou não da “microrregião” instituída pela Lei Estadual. Além

CÂMARA MUNICIPAL Página 2 de 4

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 29

Total de Folhas 38

Responsável

disso, a própria Constituição da República Federativa do Brasil garante a autonomia municipal e a gerência do sistema de água e esgoto.

Para corroborar o que está sendo dito, trago importante trecho de voto da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que assim entendeu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.454. Vejamos: “compete aos Municípios, entes da federação responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico. A eles cabe escolher a forma da prestação desses serviços, se diretamente ou por delegação à iniciativa privada mediante prévia licitação”.

Na Constituição da República se confere aos Municípios competência expressa para organizarem, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (BRASIL, 1988)

Consoante realçou o Ministro Ricardo Lewandowski, em voto condutor na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2.340 (DJe de 10.5.2013), “o Município é, dentre todos os entes federativos, aquele que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas conhece de perto, incumbindo-lhe, por essa precisa razão, prestar, em primeira mão, os serviços públicos essenciais, com destaque para a distribuição de água potável, sem prejuízo da eventual colaboração do Estado e da União”. Acrescentou ainda aquele relator que, “a teor do art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbe ao poder público, leia-se, ao poder concedente, a regulamentação dos serviços concedidos, não tendo, em consequência, o Estado-membro, em se tratando de um serviço de caráter local, competência para regulá-lo, seja a que título for”.

Por fim, nos demais quesitos, o Projeto de Lei guarda conformidade com a Lei Complementar Federal Nº 095/1998, como também está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como às demais leis atinentes à espécie, e de forma satisfatória aos preceitos Constitucionais e Regimentais desta Casa Legislativa.

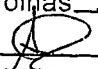
Assim sendo, ante os argumentos traçados e pela legalidade da propositura, sua constitucionalidade e regimentalidade e, ainda, pelas razões demonstradas em sua mensagem pelo Chefe do Executivo, voto pela aprovação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3434 / 2021

Nº de Folhas 30

Total de Folhas 38


Responsável

III – VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, após analisar a belíssima exposição de motivos da relatoria, os membros da Comissão abaixo subscritos acompanham o voto da relatoria, e votam pela legalidade, constitucionalidade e aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

acs

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 001/2021

PROJETO DE LEI Nº 026/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE POR AÇÕES, SOB A DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA DE SANEAMENTO E ÁGUAS DO SERTÃO - SAAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3234 / 2021

Nº de Folhas 32

Total de Folhas 36


Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de análise sobre o mérito acerca do Projeto de Lei Nº 026/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que busca autorização do Poder Legislativo Municipal para autorizar a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, e dá outras providências.

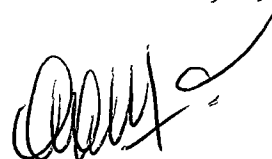
Propositura devidamente protocolizada no Protocolo Central da Câmara Municipal de Petrolina, nos termos do Regimento Interno, foi dada entrada e lida em sessão plenária ordinária.

Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cabe a essa relatoria ressaltar que o presente Projeto de Lei tem como escopo a autorização ao Poder Executivo Municipal a criar uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, a ser constituída por ações de capital fechado, e outorgar-lhe a concessão dos serviços de saneamento básico de água e esgoto no município de Petrolina, por prazo indeterminado.

Após análise detalhada sobre a legislação que trata da criação de empresa por sociedade de economia mista e outorga de concessão de serviços, foi verificado



que os atos societários e governamentais a Companhia que será instituída ficam sujeitos às normas das Leis Federais Nº 6.404, de 15/12/1976 e Nº 13.303, de 30/06/2016.

Sobre alguns questionamentos de que o referido Projeto de Lei seria inconstitucional, ante a ausência da autorização prevista na Lei Complementar Nº 455/2021, do Estado de Pernambuco, em especial no Art. 7º, onde dispõe que a autorização do serviço compete ao Colegiado Microrregional, isso não se sustenta, em razão de o Município de Petrolina não obedecer a esses critérios por pertencer a RIDE – Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, constituída pelos Municípios de Lagoa Grande, Orocó, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista, em Pernambuco, e o pelos Municípios de Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho, na Bahia, conforme a Lei Complementar Federal Nº 113/2001.

Em relação aos serviços que serão prestados pela empresa que está sendo criada, estão elencados no Art. 2º do referido Projeto de Lei. No tocante à parte financeira, está disposto no Art. 7º que o capital social da sociedade será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o aumento de capital se fará nos limites e condições definidas pelo estatuto social, após expressamente autorizado, em decreto, pelo Prefeito do Município de Petrolina.

O valor previsto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) será integralizado com recursos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade.

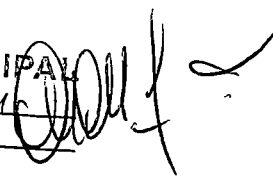
Ademais, a Comissão de Finanças decidiu por acrescentar ao Projeto de Lei a Emenda Modificativa Nº 001/2021, que altera o Art. 5º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Município de Petrolina manterá o controle societário e do capital votante, em proporção nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento), fazendo observar, por meio de seus representantes, nos atos constitutivos, os preceitos legais, e quando da assinatura do ato societário da Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, deverá ser encaminhado Projeto de Lei para autorização do Poder Legislativo.

Assim sendo, o Projeto de Lei em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto, o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3434/2021
Nº de Folhas 33
Total de Folhas 38
Responsável




III – VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, após analisar a belíssima exposição de motivos da relatoria, os membros da Comissão abaixo subscritos acompanham o voto da relatoria, de que o referido Projeto de Lei atende no mérito a finalidade da proposição, e votam pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


VER. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA – PRESIDENTE


VER. JOSIVALDO ALBINO DE BARROS – RELATOR


VER. OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA – SECRETÁRIO

acs

PARECER

Lei nº 3434 / 2021
Nº de Folhas 35
Total de Folhas 33

PROJETO DE LEI 026/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE POR AÇÕES, SOB A DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA DE SANEAMENTO E ÁGUAS DO SERTÃO - SAAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ALEX SANDRO DE JESUS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de análise sobre o mérito acerca do Projeto de Lei N° 026/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que busca autorização do Poder Legislativo Municipal para autorizar a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, e dá outras providências.

Propositura devidamente protocolizada no Protocolo Central da Câmara Municipal de Petrolina, nos termos do Regimento Interno, foi dada entrada e lida em sessão plenária ordinária.

Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cabe a essa relatoria ressaltar que o presente Projeto de Lei tem como escopo a autorização ao Poder Executivo Municipal a criar uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, a ser constituída por ações de capital fechado, e outorgar-lhe a concessão dos serviços de saneamento básico de água e esgoto no município de Petrolina, por prazo indeterminado.

Após análise detalhada sobre a legislação que trata da criação de empresa por sociedade de economia mista e outorga de concessão de serviços, foi verificado que os atos societários e governamentais a Companhia que será instituída ficam sujeitos às normas das Leis Federais N° 6.404, de 15/12/1976 e N° 13.303, de 30/06/2016.

Sobre alguns questionamentos de que o referido Projeto de Lei seria inconstitucional, ante a ausência da autorização prevista na Lei Complementar Nº 455/2021, do Estado de Pernambuco, em especial no Art. 7º, onde dispõe que a autorização do serviço compete ao Colegiado Microrregional, isso não se sustenta, em razão de o Município de Petrolina não obedecer a esses critérios por pertencer a RIDE – Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, constituída pelos Municípios de Lagoa Grande, Orocó, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista, em Pernambuco, e o pelos Municípios de Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho, na Bahia, conforme a Lei Complementar Federal Nº 113/2001.

Em relação aos serviços que serão prestados pela empresa que está sendo criada, estão elencados no Art. 2º do referido Projeto de Lei. No tocante à parte financeira, está disposto no Art. 7º que o capital social da sociedade será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o aumento de capital se fará nos limites e condições definidas pelo estatuto social, após expressamente autorizado, em decreto, pelo Prefeito do Município de Petrolina.

O valor previsto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) será integralizado com recursos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade.

Assim sendo, o Projeto de Lei em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto, o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, após analisar a belíssima exposição de motivos da relatoria, os membros da Comissão abaixo subscritos acompanham o voto da relatoria, de que o referido Projeto de Lei atende no mérito a finalidade da proposição, e votam pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.


VER. GATURIANO PIRES DA SILVA – PRESIDENTE


VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – RELATOR


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – SECRETÁRIO

acs

PARECER DE AGRICULTURA, INTERIOR E MEIO AMBIENTE

PARECER

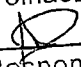
PROJETO DE LEI 026/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE POR AÇÕES, SOB A DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA DE SANEAMENTO E ÁGUAS DO SERTÃO - SAAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ELISMAR GONÇALVES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3434 / 2021
Nº de Folhas 37
Total de Folhas 36

Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de análise sobre o mérito acerca do Projeto de Lei Nº 026/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que busca autorização do Poder Legislativo Municipal para autorizar a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, e dá outras providências.

Propositura devidamente protocolizada no Protocolo Central da Câmara Municipal de Petrolina, nos termos do Regimento Interno, foi dada entrada e lida em sessão plenária ordinária.

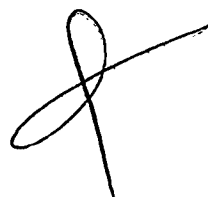
Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cabe a essa relatoria ressaltar que o presente Projeto de Lei tem como escopo a autorização ao Poder Executivo Municipal a criar uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, a ser constituída por ações de capital fechado, e outorgar-lhe a concessão dos serviços de saneamento básico de água e esgoto no município de Petrolina, por prazo indeterminado.

Após análise detalhada sobre a legislação que trata da criação de empresa por sociedade de economia mista e outorga de concessão de serviços, foi verificado que os atos societários e governamentais a Companhia que será instituída ficam sujeitos às normas das Leis Federais Nº 6.404, de 15/12/1976 e Nº 13.303, de 30/06/2016.

Em relação aos serviços que serão prestados pela empresa que está sendo criada, estão elencados no Art. 2º do referido Projeto de Lei, conforme explanação abaixo:



Art. 2º - A Companhia de Saneamento e Águas do Sertão - SAAS terá por objeto social explorar diretamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, vedada a sua subconcessão, compreendendo:

I - A captação de água bruta, o tratamento, a adução, a reservação e a distribuição para consumo público; e,

II - A coleta de esgotos sanitários, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final dos efluentes tratados, bem como outras soluções alternativas.

Assim sendo, nesse instante, o Projeto de Lei em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto, o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, após analisar a exposição de motivos da relatoria, os membros da Comissão abaixo subscritos acompanham o voto da relatoria, de que o referido Projeto de Lei atende no mérito a finalidade da proposição, e votam pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

VER. ALEX SAMBRIO DE JESUS GOMES – PRESIDENTE

VER. ELISMAR GONÇALVES ALVES – RELATOR

VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – SECRETÁRIO

acs

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3434 / 1 2021
nº de Folhas 38
Total de Folhas 38
Responsável